

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP nº. 128.341 e OAB/RS nº. 80.025 complementar, com escritório no endereço constante no rodapé, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar ordem de

**HABEAS CORPUS PARA
TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL**

em favor de **MARCIO ADRIANO ANSELMO**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, RG 6.319.498-0, CPF: 024.328.619-81, com endereço profissional na Superintendencia Regional do Distrito Federal, SAIS Quadra 7 Lote 23 s/n, Estr. St. Policial Militar - Sul, DF, 70610-902, correio eletrônico: marcio.maa@pf.gov.br, **por** estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL EDUARDO FERNANDO APPIO EM CURITIBA/PR (Representação Criminal nº 5025690-40.2023.4.04.7000/PR, ante aos fundamentos que ora se seguem:



1. DO CABIMENTO.

Conforme disposto no Código Processual Penal – CPP, é cabível o presente *writ* sempre que houver qualquer coação ilegal no direito de alguém.

A impetração do presente instrumento tem como objetivo trancar o referido Inquérito Policial, pelas seguintes razões: i) excesso de prazo para conclusão, que já ultrapassam 04 (quatro) anos sem qualquer denúncia oferecida; (ii) ausência de justa causa já que inexistem indícios de autoria ou prova de materialidade de qualquer infração; (iii) indevido desarquivamento de ofício pelo magistrado.

Em continuidade, o CPP também define que a coação ilegal dar-se-á pela ausência de justa causa, *in verbis*:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

Nessa senda, a discussão que se passa a expor gira em torno do excesso de prazo para conclusão do inquérito, bem como a ausência de justa causa que ocorreram na Sindicância Investigativa nº 0004/2015-COGER/DPF, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

É cediço na jurisprudência pátria que para o trancamento de investigação policial ou ministerial é medida excepcional, admissível apenas se emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a extinção da punibilidade.

Desta feita, cediço é quanto ao cabimento do presente remédio constitucional *in casu*.



2. DOS FATOS.

A teor do ofício 700013900218, assinado pelo juiz federal EDUARDO FERNANDO APPIO, que determinou ao DIRETOR GERAL DE POLÍCIA FEDERAL, o senhor Andrei Rodrigues, o envio da cópia integral das sindicâncias administrativas 004/2014/COGER, 004/2015/COGER, 005/2015/COGER e 005/2017/COGER, atendo a requerimento da defesa de ALBERTO YOUSSEF.

Posto isso, ante o cumprimento da diligência pela Polícia Federal, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, determinou a instauração de inquérito policial federal para apuração de suposta instalação irregular de dispositivo de escuta ambiental na cela de Alberto Yousseff na SR/DPF/PR, no ano de 2014.

Nessa senda, foram instaurados os inquéritos 5003191-72.2017.404.7000 e 5003191-72.2017.404.7000, contra Dalmey Werlang e Paulo Romildo Rossa Filho, que tramitaram perante a 23ª Vara Federal de Curitiba e foram devidamente arquivados.

Ressalta-se que o **Ministério Público Federal representou pelo arquivamento** no que concerne aos efeitos criminais, da investigação em relação aos DPFs Rosalvo Ferreira Franco, Igor Romário de Paula, Erika Mialik Marena, Maurício Moscardi Grillo e Marcio Adriano Anselmo e ao APF Paulo Romildo Lessa.

Dessa forma, o Magistrado responsável pelo caso a época, Luiz Antonio Bonat, transcreveu no Despacho/Decisão de ID 700006844576, um trecho da conclusão do relatório da investigação, em que foi encerrada a análise naquele caso, senão veja-se:

"CONCLUSÃO.

Por todo exposto, pelas provas contextualizadas, pelos depoimentos colhidos, pelas manobras efetuadas pela defesa



*de Alberto Youssef, pelo auto de reconhecimento positivo e inverídico prestado por Ailton Gonçalves da Silva, pela informação técnica apresentada pelo NIP/SR /DPF/PR, podemos certificar que o aparelho de interceptação ambiental encontrado no forro da cela cinco da custódia da Polícia Federal no Estado do Paraná **estava inoperante e teria sido colocado naquele local em outro momento investigativo e com autorização judicial.** Obviamente, aproveitando-se do fato de ter sido encontrado o artefato no forro de sua cela, Alberto Youssef e sua defesa difundiram o fato de maneira irresponsável na convicção de tumultuar e ocasionar alguma espécie de nulidade formal para opea "LAVA JATO".*

O Magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, **concordou com a promoção do Ministério Público Federal, determinando o arquivamento** da investigação nos seguintes termos:

(...) “Ante o exposto, **acolho a promoção do MPF (evento 40) e quanto aos efeitos criminais, nos termos do art. 18 do CPP, determino o arquivamento da investigação** resultante da Sindicância Investigativa 04/2015 - COGER/DPF em relação aos DPFs Rosalvo Ferreira Franco, Igor Romário de Paula, Erika Mialik Marena, Maurício Moscardi Grillo e Marcio Adriano Anselmo e ao APF Paulo Romildo Lessa.(...)”

Data vênia, conforme se vê, a abertura do presente inquérito NÃO possui fundamentação idônea, porquanto, tratam-se de fatos já superados outrora, assim, o prosseguimento deste Procedimento Investigatório não merece prosperar, eis que se pode verificar com facilidade o excesso de prazo para conclusão do inquérito e ausência de justa causa.

Em argumentação jurídica, seguem os fundamentos que justificam tal ausência:



3. DO DIREITO.

3.1 DA INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

Ao que tange à investigação por apuração de suposta colocação irregular de dispositivo de escuta ambiental na cela de Alberto Yousseff na SR/DPF/PR, no ano de 2014, realçada na demanda em análise, vale ressaltar que melhor razão não assiste à determinação de desarquivamento do Inquérito Policial.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. De todo modo: consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão. 4. A propósito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, **o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo**, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (RHC 135.299/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2021). 5. Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa; apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi Documento: 2199915 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/08/2022 Página 1de 5 Superior Tribunal de Justiça ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu. 6. Mostra-



se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétreia instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa. **7. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda.** E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no polo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo. 8. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. (Grifos nossos).

Cumprido destacar que sobre a ausência de justa causa para o início de qualquer ação penal, o Col. STJ já firmou entendimento sobre a possibilidade de trancamento de inquérito policial nas hipóteses em que é constatado, sem o revolvimento no mérito, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Assim, o próprio Magistrado concluiu ao determinar o arquivamento, Representação Criminal nº 5028753-20.2016.4.04.7000/PR, senão veja-se:

“Em síntese, para fins criminais, **não foram encontrados indícios de autoria e materialidade** que justifiquem a aplicação do art. 28 do CPP face à promoção de arquivamento apresentada pelo MPF no evento 40.”

Nesse sentido, é pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DE APENAS UM CONVÊNIO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE 7 ANOS, SEM RESULTADO À VISTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



ILEGALIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 3. Embora o prazo de 30 (trinta) dias para o término do inquérito com indiciado solto (art. 10 - CPP) seja impróprio, sem consequências processuais (imediatas) se inobservado, isso **não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, mesmo porque, de toda forma, consta da folha corrida do investigado, produzindo consequências morais negativas.** A duração da investigação, sem deixar de estar atenta ao interesse público, deve pautar-se pelo **princípio da razoabilidade.** 4. No caso, o inquérito se iniciou em 25/2/2014, ou seja, há mais de 7 anos, para apurar supostos crimes no âmbito de apenas um Convênio (!), não se tendo nenhum indicativo de conclusão, numa demonstração visível e qualificada da ineficiência estatal. Nessa linha de entendimento vem se sedimentando a jurisprudência desta Corte, a qual não admite que alguém seja objeto de investigação eterna, até mesmo por se tratar de situação que conduz a um evidente constrangimento moral, ou, até mesmo financeiro e econômico. 5. Afirma o Ministério Público Federal, a mais disso, que não conta, ainda, com subsídios aptos à apresentação de denúncia, ou com elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente, restando configurado o constrangimento ilegal por **excesso de prazo**, ensejando, por consequência, o trancamento do inquérito. 6. **Habeas corpus concedido para determinar o trancamento do inquérito** policial nº 0061/2014-4, em andamento na Delegacia de Polícia Federal da Circunscrição do Município de Juazeiro do Norte - CE. (STJ - HC: 624619 CE 2020/0297070-3, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021) (Grifos nossos).

Importante consignar recentes julgados do TRF-4, que corrobora com o imediato trancamento do Inquérito Policial, tese trazida no presente remédio constitucional:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIOS. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INSUFICIÊNCIA PARA A ESFERA PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO. 1. A utilização de habeas corpus para trancamento de ação penal ou inquérito, por ausência de justa causa, é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitiva, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes, ou quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente, hipóteses a serem constatadas de plano, por prova pré-constituída, pois inviável o exame probatório em sede de habeas corpus, 2. Embora a sentença trabalhista tenha aptidão para reconhecer a existência do crédito tributário, a teor do disposto no art.



114, VIII, da CF/88, para fins de imputação penal a constituição definitiva se dá somente com o devido lançamento, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal. 3. A esfera trabalhista não vincula a esfera penal, cujo rigor probatório, ante a possibilidade de afetar a própria liberdade do indivíduo, alcança outro patamar, e na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal a apuração de débitos por sentença trabalhista não configura justa causa à persecução criminal, sendo imprescindível a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa. 4. Não servindo a sentença trabalhista como constituição definitiva de débito tributário para fins penais, e inexistindo lançamento apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal, não se tem autorizada investigação por conduta atípica, impondo-se o trancamento do inquérito policial, por manifesta ausência de justa causa. (TRF4, HC 5034113-76.2019.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 06/11/2019)
EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. ORDEM DENEGADA. 1. **O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que se viabiliza apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame do conjunto probatório, a teratologia do seu processamento.** 2. In casu, a alegada inépcia da denúncia não resta caracterizada, já que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. 3. Habeas corpus denegado. (TRF4, HC 5045109-36.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 06/11/2019).
(Grifos nossos).

Como se vê, a defesa do ALBERTO YOUSSEF requereu acesso aos procedimentos administrativos disciplinares, com fito de “encontrar” novas provas para requestrar o inquérito policial ora arquivado, entretanto, os elementos probatórios utilizados para fins de verificação de falta disciplinar coadunam com as provas correlatas aos inquéritos.

Nesse ponto, importante destacar que a Polícia Federal, por meio dos instrumentos apuratórios concluíra que não há falar em responsabilização de servidores, de sorte que os processos administrativos restaram arquivados.

Perceba-se que a questão da suposta instalação de escuta ambiental é de conhecimento da defesa do senhor ALBERTO YOUSSEF desde a época dos fatos, de sorte que tal informação tornou-se pública ante as publicações realizadas pela imprensa, à época dos fatos.



O paciente, senhor Márcio, delegado de Polícia Federal, presidiu inquéritos da Operação Lava Jato, e, em face de sua atuação, a Polícia Federal investigara qualquer tipo de conduta indevida, entretanto, conforme explicitado, as investigações internas concluíram que o paciente respeitou todos os preceitos investigatórios.

Como se aportou, os fatos foram apurados em 2014 pela Polícia Federal, que concluíra pela inexistência de delitos e transgressões disciplinares. Destacando-se que os fatos eram de conhecimento da defesa do senhor ALBERTO YOUSSEF, contudo, em 2023, os fatos são requeitados e um novo inquérito é instaurado, sem qualquer tipo de prova nova, porquanto, o acesso aos procedimentos disciplinares internos não resultou em constatação de fatos adicionais; e, logo após a instauração do inquérito, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – Eduardo Appio – dá entrevista a canais de mídia tradicional abordando a investigação e abordando o nome do paciente.

Trata-se de uma situação totalmente atípica, porquanto, INEXISTEM novas provas ou apuração de novos fatos para ensejar a instauração de um novo inquérito. Ademais, a conduta do juízo causa estranheza, pois denota-se um caráter revanchista contra os investigadores que participaram da Operação Lava Jato.

Resta mais que comprovado que inexistente qualquer elemento do tipo penal na ação praticada pelo Delegado de Polícia Federal, logo prescinde de Justa Causa o procedimento investigatório criminal e atípica é a conduta.

3.2 DA INDEVIDA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. NOVAS PROVAS NÃO INDICADAS NA DENÚNCIA. REEVOLVIMENTO DE PROVAS JÁ ANALISADAS.

Começamos por destacar que conforme o Superior Tribunal Justiça, **o Juiz não pode desarquivar o inquérito policial de ofício**, ou seja, se o



inquérito policial foi arquivado a requerimento do Ministério Público, bem como o arquivamento foi determinado em virtude de atipicidade do fato, a autoridade judicial não poderá reabri-lo para determinar novas diligências.

No caso em questão, vê-se, que, embora, trata-se de um novo inquérito, os fatos inerentes foram objeto de inquérito policial já arquivado, conforme demonstrado. Assim, percebe-se um desarquivamento implícito/indireto.

Nessa linha de raciocínio, salienta-se que o Magistrado em Despacho/Decisão, justificou o arquivamento do referido inquérito policial, da seguinte forma:

(...) “Em síntese, para fins criminais, **não foram encontrados indícios de autoria e materialidade** que justifiquem a aplicação do art. 28 do CPP face à promoção de arquivamento apresentada pelo MPF no evento 40.” (...)

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça estabelece o seguinte entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 2. CRIME DO ART. 170 DA LEI 11.101/2005. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 3. AUTORIA E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS. 4. POSIÇÃO OCUPADA NO SINDICOM. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA. 5. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO. SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS. ART. 18 DO CPP E SÚMULA 524/STF. 6. RECURSO PROVIDO, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL. 1. O trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. **A materialidade do delito não é certa. Tem-se apenas matéria jornalística afirmando** que "atribui-se ao SINDICOM a autoria dos dossiês contra Manguinhos que seriam baseados em informações fiscais sigilosas e distorcidas". Ou seja, não se sabe se existem mencionados dossiês, não se sabe



quem os produziu e não se sabe o que consta neles. Nesse contexto, tem-se prematura instauração de inquérito policial para apurar divulgação de informação falsa que nem sequer se sabe se foi divulgada nem se é falsa. **O que se tem é uma informação jornalística e nada mais.** 3. Ainda que se supere a dificuldade em se aferir a efetiva materialidade delitiva, não há como imputar aos recorrentes a conduta do art. 170 da Lei n. 11.101/2005. Com efeito, se não houve sequer acesso aos mencionados dossiês com informações falsas, torna-se, por certo, temerário imputar sua autoria a quem quer que seja. Inexiste demonstração mínima, ainda que de maneira sutil, da ligação entre a conduta dos recorrentes e o fato delitivo, o qual, repita-se, nem tem a materialidade configurada. 4. A investigação limitou-se a vincular os recorrentes ao suposto crime em virtude de sua posição ocupada no SINDICOM. Como é de conhecimento, não apenas o processo penal, mas igualmente o inquérito policial, devem ser embasados em indícios mínimos de que foi cometido um crime e de que a pessoa investigada pode ter contribuído para o fato típico. Necessário, portanto, que existam elementos mínimos que preservem o direito do acusado ou do investigado de conhecer o conteúdo da imputação contra si. A mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. 5. Não é possível vislumbrar a materialidade nem o nexos causal que alcance eventual autoria dos recorrentes, a revelar a ausência de justa causa na manutenção do inquérito policial que ora se pretende o trancamento. Note-se que o trancamento não impede que, diante da obtenção de outras provas, sejam realizadas novas pesquisas, nos termos do art. 18 do CPP e do enunciado n. 524/STF. 6. Recurso em habeas corpus provido, para trancar o inquérito policial n. 0096474-35.2017.8.19.0001, por ausência de justa causa, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP. (STJ - RHC: 95304 RJ 2018/0042805-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018)

Demonstra-se, assim, que a instauração do inquérito policial deu-se de forma completamente ilegal, violando-se direitos básicos do impetrante, que vê-se na situação de responder um processo penal eternamente.

Assim, ante a inexistência de motivo crível para a instauração de inquérito, pretende-se por meio de habeas corpus, seu trancamento.

4. DO PEDIDO.

Ante todo o exposto, requer



- a) o provimento desta ordem de *habeas corpus* a fim de trancar o Inquérito Policial nº 5025690-40.2023.4.04.7000/PR, que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, bem como o trancamento de qualquer investigação instaurada com base na decisão que determinou a instauração de inquérito policial, visto que ausente de justa causa a investigação e atípica a conduta do paciente, por corolário lógico, que qualquer investigação seja obstada a partir da decisão do juízo.

Finalmente, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam **exclusivamente** lançadas em nome do patrono **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**, inscrito na **OAB/SP Nº 128.341 e OAB/RS nº 80.025-A – Suplementar**, com escritório localizado na SHIS QI 03, Bloco F, Ed. Terracota, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.605-200, (61) 3106-2000.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 18 de julho de 2023.

NELSON WILIANS F. RODRIGUES
OAB/SP Nº 128.341

